

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

20 ABRIL 2020

CORONAVÍRUS: O REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Decreto preconiza a criação de um regime excepcional destinado à aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia.

No contexto do combate às consequências na economia da pandemia COVID-19 e na sequência da declaração do Estado de Emergência, o Conselho de Ministros através do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril (“Decreto”) aprovou um conjunto de medidas que visam concretizar e operacionalizar medidas urgentes para prevenir a propagação da pandemia do COVID-19.

O Governo de Moçambique compreende a importância que a contratação pública desempenha no fomento e implementação de políticas públicas, especificadamente na disponibilização dos produtos e serviços urgentes aos cidadãos em geral e ao sector da saúde em particular.

De forma a assegurar a disponibilidade imediata dos bens e serviços necessários e dar resposta, com carácter de urgência, ao quadro de alerta actualmente existente, o Decreto prevê, embora ainda sujeito a regulamentação por parte do Ministro que superintende a área das Finanças, a criação de um regime excepcional de contratação pública.

Trata-se de um sistema que, fora dos regimes excepcionais constantes do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, visa responder a uma situação de extrema urgência.

O Decreto preconiza a criação de um regime excepcional destinado à aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia. Na mesma senda, o Decreto acrescenta que a aquisição de bens e serviços essenciais por parte do Estado e demais entidades públicas, nomeadamente medicamentos, material hospital, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais materiais essenciais pode ser feita com recurso a procedimentos simplificados de contratação pública, evitando-se, por exemplo, a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo (Neste caso, a fiscalização será sucessiva).

Num momento em que ainda se aguarda a regulamentação do Decreto em matéria de contratação pública por parte do Ministro que superintende a área das Finanças, e tomando em consideração o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, durante o período em que vigorar o Estado de Emergência e sempre que se mostre inviável a contratação em qualquer uma das outras modalidades previstas pelo referido Regulamento, os órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, as autarquias locais e as demais pessoas colectivas públicas, estão autorizados a recorrer ao procedimento de ajuste directo, sem limite de valor, para aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia

Todos os prazos para a apresentação de proposta e de pronúncia em sede de audiência prévia relativos a procedimentos de contratação pública não urgentes ou não relacionados com a aquisição de bens e serviços destinados ao combate da pandemia, se encontram suspensos.

Um outro aspecto está relacionado com os prazos dos procedimentos de contratação. Com efeito, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, encontram-se suspensos todos os prazos administrativos a favor de particulares e das entidades públicas e órgãos da Administração Pública. Assim, conclui-se que todos os prazos para a apresentação de proposta e de pronúncia em sede de audiência prévia relativos a procedimentos de contratação pública não urgentes ou não relacionados com a aquisição de bens e serviços destinados ao combate da pandemia, se encontram suspensos.

No contexto da entrada em vigor do Decreto também se prevê que o decretamento do Estado de Emergência tenha impacto ao nível da execução de contratos administrativos (ou que estejam sujeitos à disciplina destes contratos). Em matéria de execução contratual, poderá a situação actual ser qualificada como caso de “força maior”, fundamentando um incumprimento total ou parcial do contrato (esta possibilidade depende da existência e do conteúdo de cláusulas contratuais de força maior), desde que a parte que o invoque fundamente o efeito da situação de alerta na impossibilidade de cumprir pontualmente o contrato e a impossibilidade de adoptar medidas alternativas, ou a insuficiência das mesmas.

Importa em qualquer caso realçar que a verificação dos possíveis efeitos e consequências supra enunciados, bem como a possibilidade e adequação da aplicação dos mecanismos referidos, dependerá sempre de uma análise concreta do contrato administrativo (ou do que esteja sujeito à disciplina deste tipo de contratos).